



## Câmara dos Deputados

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Apresentação: 22/05/2025 20:02:47.627 - Mesa

PL n.2500/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para endurecer os requisitos de progressão de regime e livramento condicional de reincidentes em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 33º.....

.....  
§5º O condenado reincidente em crime contra o patrimônio, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, terá progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano causado, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais e ao cumprimento de metade da pena em regime fechado.

”

Art. 2º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 83.....

.....  
VI cumpridos 2/3 (dois terços) da pena, no caso de condenado reincidente em crime contra o patrimônio, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, desde que, cumpridos os demais requisitos disposto neste artigo.

”



\* C D 2 5 8 8 2 3 2 7 7 1 0 0 \*

Art. 3º O art.112 da Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 112.....

§8º O condenado reincidente em crime contra o patrimônio, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se aplicará o disposto no IV deste artigo, devendo o cumprimento no mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pena.

”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa busca enfrentar um dos desafios mais recorrentes e preocupantes do sistema penal brasileiro: a alta taxa de reincidência em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Desde o século passado, o Brasil tem testemunhado um crescimento significativo da criminalidade, especialmente em grandes centros urbanos, impulsionado pelo crescimento desordenado das cidades, desigualdades socioeconômicas e vulnerabilidades estruturais. Esses fatores contribuem diretamente para o aumento desses delitos, que não apenas comprometem o patrimônio das vítimas, mas também ameaçam sua integridade física e psicológica.

A reincidência em crimes patrimoniais violentos evidencia a fragilidade do atual sistema de execução penal, que permite que indivíduos já condenados voltem a delinquir, usufruindo de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional. Esse cenário afeta a confiabilidade na justiça e intensifica a sensação de impunidade, colocando em risco a segurança pública, paz social e minando a cada dia mais a confiança da população nas instituições do Estado.

Diante desse contexto, a presente proposição legislativa propõe alterar o Código Penal e a Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios mais rígidos para a concessão de benefícios a reincidentes específicos em crimes patrimoniais, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa.



\* CD258823277100 \*

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 22/05/2025 20:02:47.627 - Mesa

PL n.2500/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258823277100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden